



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04923/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 234, de 26/09/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.200.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.100.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 118.640,39, representando 2,00% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE, 32,62% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 68,41% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 15,63% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 50,73% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 46,67% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;
11. Balanço Orçamentário apresenta **déficit** equivalente a 3,69% da receita orçamentária arrecadada,
12. despesas sem licitação no montante de **R\$ 31.709,60**, correspondendo a **0,53%** da despesa orçamentária total;
13. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 141.524,77.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04923/10

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário não é capaz de comprometer execuções orçamentárias futuras, vez que o saldo financeiro do exercício anterior foi suficiente para cobrir a diferença.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 14.817,60 tratam de pequenas aquisições de difícil previsão e realizadas durante todo o exercício. Também são passíveis de dispensa os gastos com exames médicos realizados no exercício no valor de R\$ 8.092,00, tendo em vista a natureza dos serviços e por ter ocorrido ao longo do ano. Caberia inexigibilidade de licitação para o fornecimento de provedor de internet, vez que não há informação nos autos sobre a existência de outro provedor na área que proporcionasse a concorrência.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 487.732,44 quando o devido foi de R\$ 629.357,21, cabendo recomendações para a adoção das medidas cabíveis junto ao órgão previdenciário, vez que não há no processo notícia sobre parcelamento de débito realizado.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do **Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor José Almeida Silva**, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas; **c) Informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04923/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Almeida Silva

Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas. Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor José Almeida Silva. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00047 /11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **04923/10** referente à Prestação de Contas do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fez, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário não é capaz de comprometer execuções orçamentárias futuras, vez que o saldo financeiro do exercício anterior foi suficiente para cobrir a diferença.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 14.817,60 tratam de pequenas aquisições de difícil previsão e realizadas durante todo o exercício. Também são passíveis de dispensa os gastos com exames médicos realizados no exercício no valor de R\$ 8.092,00, tendo em vista a natureza dos serviços e por ter ocorrido ao longo do ano. Caberia inexigibilidade de licitação para o fornecimento de provedor de internet, vez que não há informação nos autos sobre a existência de outro provedor na área que proporcionasse a concorrência.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 487.732,44 quando o devido foi de R\$ 629.357,21, cabendo recomendações para a adoção das medidas cabíveis junto ao órgão previdenciário, vez que não há no processo notícia sobre parcelamento de débito realizado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04923/10

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 13 de Abril de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL